



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.720128/2011-09
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403000.117 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE HOSPITAL SAO GABRIEL ARCANJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** apresentado contra **Acórdão nº 12-43.427 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ**, que julgou procedente o lançamento, oriundo de **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.258.911-1**, no montante de R\$ 46.340,07.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas à Terceiros (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação) que deixaram de ser recolhidas em função de ter sido declarado em GFIP o código FPAS 639, próprio de entidades isentas, qualidade que o interessado não possuía por não ter obtido o Ato Declaratório de Isenção, não satisfazendo, portanto, os requisitos previstos no art. 55 da lei 8.212/91, no período de 01/2003 a 12/2005.

Conforme o Relatório Fiscal, a Recorrente não apresentou documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais, embora tenha requerido o Reconhecimento da Isenção das Contribuições Sociais ainda no âmbito da Previdência Social.

Ainda, o Ato de indeferimento do Pedido de Reconhecimento de Isenção, cuja cópia foi acostada aos autos, dá como causa ao cancelamento do reconhecimento da isenção a infração ao art. 55, § 6º, Lei nº 8.212/1991.

Segue alguns pontos do Relatório Fiscal:

A entidade apresentou Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, emitida em 12.06.2009, Certidão emitida pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, emitida em 15.06.2009, em que é citado que a entidade foi declarada de utilidade pública federal em 14.12.1995, e, ainda, cópia da Resolução nº 03, de 23.01.2009, do CNAS, em que fora deferido a entidade, com base na Medida Provisória nº 446, de 07.11.2008, dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade de Assistência Social. Não foi apresentado documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais. Acrescentou ainda os documentos de fls. 46 a 56 referente a Ofícios de Decisões e Recursos de Processo Administrativo em que a entidade requereu o Reconhecimento da Isenção das Contribuições Sociais ainda no âmbito da Previdência Social.

Sendo assim, ainda não está habilitada, pela falta de documentação necessária, a requerer a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais.

Após análise prévia da documentação até então apresentada e, consultando os sistemas previdenciários, foi constatada que a entidade encontra-se em débito em relação às contribuições referidas sobre as remunerações informadas pela entidade através da GFIP - Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e de Documentos de Arrecadação da Previdência Social.

A entidade apenas vinha recolhendo as contribuições descontadas de seus empregados com a dedução, quando o caso, das quotas de salário família adiantadas e o salário maternidade. Restou, e n t ã o , em não t e n d o a isenção às contribuições a seu encargo previstas no a r t i g o 22 da Lei 8.212/91 e suas alterações, bem como às destinadas às outras entidades para as quais são devidas contribuições arrecadadas e administradas, antes pela Secretaria da Receita Previdenciária e, a partir de Maio de 2007, com o advento da lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o débito que ora estamos procedendo ao lançamento.

Do cotejo entre as informações inseridas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, constatamos a ocorrência das seguintes infrações a legislação previdenciária:

A entidade omitiu informações e prestou informações incorretas na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social mensal do período de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2007, ao i n f o r m a r a situação de e n t i d a d e isenta das contribuições de seu encargo previstas na Lei 8 . 2 1 2 / 9 1 , em seu a r t i g o 2 2 , o que ocasionou uma redução nas contribuições devidas.

O Relatório Fiscal destaca que a Impugnante informou, nos documentos de fls. 32 a 64, as peças do Processo Administrativo nº 37083.000289/06-18 (numeração original no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária) em que a entidade requereu o Reconhecimento da Isenção das Contribuições Sociais ainda no âmbito da Previdência Social em Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 10.08.2006.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, às fls. 04, é de 01/2006 a 12/2007.

A Recorrente teve ciência do AIOP no dia 12.01.2010, conforme Aviso de Recebimento – AR nº RK 96908149 3 BR,, às fls. 20.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, na qual alega, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

6.1. O requisito do art. 55, §6º, da Lei 8.212/91 afeta diretamente a isenção a que faz jus a ora impugnante pois sempre que a Entidade formula o pedido de isenção é apresentado cálculo dos atrasados, o que torna sem efeito a prerrogativa da ora impugnante.

6.2. Afirma que não há como recolher as contribuições pretéritas porque entende não serem devidas pela Entidade, que considera preencher todos os requisitos para fazer jus à isenção, devendo-se interpretar a legislação de forma a preservar as entidades filantrópicas;

6.3. Entende que as disposições do §1º do art. 55 da Lei 8.212/91 asseguram os direitos adquiridos da impugnante, sendo a emissão de documento pelo INSS mero formalismo que não tem o condão de afastar a isenção prevista no art. 195, § 7º, CF.

A **Recorrida**, conforme o **Acórdão nº 12-43.427 - 13ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

*IMUNIDADE. EMISSÃO DE ATO DECLARATÓRIO.
PRESSUPOSTO.*

A entidade interessada em gozar da imunidade tributária, prevista no art. 195, §7º da CRF/88, deve, preliminarmente à fruição do benefício, requerê-la formalmente, demonstrando todos os requisitos previstos em lei para sua concessão. É ilegal, portanto, o auto-enquadramento, quando efetuado antes da emissão do ato declaratório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da Recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, combatendo fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação:

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas à Terceiros (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação) que deixaram de ser recolhidas em função de ter sido declarado em GFIP o código FPAS 639, próprio de entidades isentas, qualidade que o interessado não possuía por não ter obtido o Ato Declaratório de Isenção, não satisfazendo, portanto, os requisitos previstos no art. 55 da lei 8.212/91, no período de 01/2003 a 12/2005.

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 22 a 25, a Recorrente não apresentou documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais, embora tenha requerido o Reconhecimento da Isenção das Contribuições Sociais ainda no âmbito da Previdência Social.

Ainda, o Ato de indeferimento do Pedido de Reconhecimento de Isenção, cuja cópia foi acostada aos autos, dá como causa ao cancelamento do reconhecimento da isenção a infração ao art. 55, § 6º, Lei nº 8.212/1991.

O Relatório Fiscal destaca que **a Impugnante informou, nos documentos de fls. 32 a 6446 a 56, as peças do Processo Administrativo nº 37083.000289/06-18 (numeração original no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária) em que a entidade requereu o Reconhecimento da Isenção das Contribuições Sociais ainda no âmbito da Previdência Social em Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 10.08.2006.**

Neste sentido, a **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que houve o recurso ao CRPS acerca do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 46 a 56 dos autos, **o qual atualmente está tramitando no CARF sob o número de processo 37083.000289/2006-06.**

Consultando-se, em 21.11.2012, o sistema COMPROT disponível para consulta no site <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, tem-se que o processo atualmente está no CARF, tendo sido movimentado em 21/01/2012 e estando na situação de “andamento”:

Processo nº 13051.720128/2011-09
Resolução nº 2403000.117

S2-C4T3
Fl. 288

The screenshot displays the COMPROT (Comprovação de Processos) interface within a web browser. The browser's address bar shows the URL 'comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp'. The page header includes the 'COMPROT' logo and the 'MINISTÉRIO DA FAZENDA' logo, with a date stamp 'Quarta-feira, 21 de novembro de 2012'. A left-hand navigation menu lists various actions: 'Consultar Processo', 'Acompanhar processo via e-mail', 'Cadastrar novo usuário', 'Alterar dados do usuário', 'Cancelar Acompanhamento', 'Incluir Processo de interesse', 'Excluir Processo de interesse', and 'Ajuda'. The main content area, titled 'Dados do Processo', provides the following information:

- MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
- Dados do Processo**
 - Número : 37083.000289/2006-06
 - Data de Protocolo : 11/02/2010
 - Documento de Origem : RRICS14032006
 - Procedência :
 - Assunto : PREVIDENCIA SOCIAL - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
 - Nome do Interessado : SOCIEDADE HOSPITAL SAO GABRIEL ARCANJO
 - CNPJ : 91154898000108
 - Tipo: Papel
 - Sistemas - Profisc: Não E-Processo :Sim SIEF:Controlado pelo SIEF
- Localização Atual**
 - Órgão Origem : SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-SCS-RS
 - Órgão : CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
 - Movimentado em : 16/01/2012
 - Sequencia : 0007
 - RM : 10048
 - Situação : EM ANDAMENTO
 - UF : DF

At the bottom of the main content area, there are four tabs: 'Taxidat', 'Requisições', 'Movimentações', and 'Detalhes'.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, como prejudicial ao julgamento do presente processo administrativo 13005.001287/2009-33, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento pelo CARF do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/02/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 18/02/2013 por CLAUDIA DOLORES ROSA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13051.720128/2011-09
Resolução n.º **2403000.117**

S2-C4T3
Fl. 289

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Secretaria da Quarta Câmara da Segunda Seção informe:

(a) o resultado do julgamento do processo nº **37083.000289/2006-06**, Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, em tramitação no CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro